



PROJETO DE LEI Nº 61/2018.

Aprovado por 8x0
Em 19/12/2018
[Assinatura]
Presidente

Encaminho a Comissão
de Justiça e Redação
Em: 03/12/2018
[Assinatura]
Presidente

Ementa: Dispõe a concessão de incentivo adicional aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias, nas condições que menciona, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Floresta, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto nos Artigos 71 e seguintes, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ora sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei autoriza ao município de Floresta/PE a proceder à concessão de incentivo adicional aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate a Endemias (ACE), que exerçam atividades no município, com base nas normas anteriormente citadas, em especial à Portaria n.º 1.024/GM/MS, de 21 de junho de 2015.

TÍTULO I

DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE – ACS

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS, a título de incentivo financeiro adicional, 50% (cinquenta por cento) do montante do valor recebido do Governo Federal, por meio do Ministério da Saúde, no último trimestre de cada ano, conforme Portaria n.º 314, de 28 de fevereiro de 2014, os outros 50% (cinquenta por cento) serão destinados a compra de material para melhora do trabalho dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates a Endemias.

§1º. Somente farão jus ao recebimento do incentivo previsto no *caput* do presente artigo, os Agentes Comunitários de Saúde vinculados ao Programa Saúde da Família e no EACS – Estratégia de Agentes Comunitários de Saúde.



§2º. O valor repassado não tem natureza salarial e não se incorporará à remuneração do Agente Comunitário de Saúde não servindo de base de cálculo para o recebimento de qualquer outra vantagem funcional.

§3º. Não haverá incidência de quaisquer encargos sociais, previdenciários ou fundiários sobre o valor de incentivo financeiro adicional de que trata esta Lei.

§4º. Quando do pagamento dos valores de que trata o *caput* deste artigo, os mesmos serão repassados para os Agentes Comunitários de Saúde com vínculo municipal, em folha de pagamento.

§ 5º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a ajustar a porcentagem estipulada no *caput* deste artigo, observados os critérios financeiros do município.

Art. 3º O incentivo criado por esta Lei será concedido aos Agentes Comunitários de Saúde envolvidos diretamente no cumprimento das ações e metas estabelecidas no ANEXO I desta Lei, que obedecerão aos indicadores previstos pelo sistema de controle vigente, devendo os seus resultados serem protocolados até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte:

§1º. Será considerado para fins de recebimento do incentivo os seguintes percentuais:

I. 30% (trinta por cento) para o cumprimento de 07 (sete) a 10 (dez) das metas/indicadores citados no ANEXO I, Quadro de Metas – Agente Comunitário de Saúde;

II. 20% (vinte por cento) para o cumprimento de 04 (quatro) a 06 (seis) das metas/indicadores citados no ANEXO I, Quadro de Metas – Agente Comunitário de Saúde;

III. Os Agentes Comunitários de Saúde que não atingirem o mínimo de 04 (quatro) das metas/indicadores citados no ANEXO I, Quadro de Metas – Agente Comunitário de Saúde; não farão jus ao recebimento do incentivo de que trata a presente lei, ressalvados os casos de licenças regularmente previstas na lei.

§2º. Não farão jus ao pagamento do incentivo, o Agente Comunitário de Saúde, que não entregar a produção no prazo previsto no *caput* deste artigo.

§3º. O pagamento do incentivo ao Agente Comunitário de Saúde será efetivado após apresentação do consolidado das ações e seus respectivos percentuais, cujos valores serão rateados entre aqueles que comporem tal classificação.

Art. 4º Fica o Poder Executivo Municipal responsável pela garantia da estrutura descrita no ANEXO I, Quadro de Metas – Agente Comunitário de Saúde citado nesta Lei, através da utilização dos recursos destinados a saúde, com o financiamento das ações previstas para a Atenção Básica.

Parágrafo único. Os Agentes Comunitários de Saúde deverão relatar suas atividades ao seu superior hierárquico imediato, através de relatório, baseado nos diversos instrumentos de coletas com os quais trabalham; cujos relatos apresentados serão certificados por meio de supervisão através de instrumentos próprios da Secretaria Municipal de Saúde.

TÍTULO II

DOS AGENTES DE COMBATE A EDEMIAS – ACE

Art. 5º A verba a ser paga aos Agentes de Combate de Endemias (ACE) terá natureza de gratificação, não podendo ser incorporada à remuneração em nenhuma hipótese, nem ser utilizada como base de cálculo para outras vantagens (13º salário, férias, licença prêmio, quinquênio, adicional de insalubridade), nem mesmo para fins previdenciários.

Art. 6º Farão jus ao recebimento da gratificação de que trata esta Lei, os Agentes de Combate a Endemias (ACE) que estiverem cadastrados no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (SCNES), e que estejam efetivamente desempenhando as suas funções nas ações de vigilância à saúde.

Art. 7º O montante recebido pelo Município servirá de base de cálculo para o pagamento do incentivo/gratificação aos Agentes de Combate a Endemias, envolvidos diretamente no cumprimento das ações e metas estabelecidas no ANEXO II desta Lei, que obedecerão aos indicadores previstos pelo sistema de controle vigente, devendo os seus resultados ser protocolados até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte:

§1º. Será considerado para fins de recebimento do incentivo os seguintes percentuais:

I. 30% (trinta por cento) para o cumprimento de 07 (sete) a 10 (dez) das metas/indicadores citados no ANEXO II, Quadro de Metas – ACE;

II. 20% (vinte por cento) para o cumprimento de 04 (quatro) a 06 (seis) das metas/indicadores citados no ANEXO II, Quadro de Metas – ACE;

III. Os Agentes de Combate a Endemias que não atingirem o mínimo de 04 (quatro) das metas/indicadores citados no ANEXO II, Quadro de Metas – ACE; não farão jus ao recebimento do incentivo de que trata a presente lei, ressalvados os casos de licenças regularmente previstas na lei.

§2º. Não farão jus ao pagamento do incentivo, o Agente de Combate a Endemias, que não entregar a produção no prazo previsto no *caput* deste artigo.

§3º. O pagamento do incentivo ao Agente de Combate a Endemias será efetivado após apresentação do consolidado das ações e seus respectivos percentuais, cujos valores serão rateados entre aqueles que comporem tal classificação.

§4º. Quando do pagamento dos valores de que trata o *caput* deste artigo, os mesmos serão repassados para os Agentes de Combate a Endemias, com vínculo municipal, em folha de pagamento.

Art. 8º Fica o Poder Executivo Municipal responsável também pela garantia da estrutura descrita no ANEXO II, Quadro de Metas – ACE citado nesta Lei, por meio da utilização dos recursos destinados a saúde, com o financiamento das ações previstas para a Vigilância Epidemiológica.

Parágrafo único. Os Agentes de Combates a Endemias deverão relatar suas atividades ao seu superior hierárquico imediato, através de relatório, baseado nos diversos instrumentos de coletas com os quais trabalham; cujos relatos apresentados serão certificados por meio de supervisão através de instrumentos próprios da Secretaria Municipal de Saúde.

TÍTULO III

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 9º Obriga-se a Secretaria Municipal da Saúde, acordante, a:

I. Empenhar os melhores esforços para que os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates a Endemias realizem com excelência as ações estabelecidas afim de alcançar as metas exigidas, sem prejuízo de suas obrigações legais e regulamentares;

II. Disponibilizar condições de trabalho, inclusive quanto ao funcionamento de equipamentos de proteção individual (EPI's) aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates a Endemias no desempenho de suas atividades laborais;

III. Zelar pela fiel utilização dos recursos disponíveis;

IV. Observar, na execução de suas atividades, as diretrizes governamentais, respeitadas as competências dos respectivos órgãos públicos;

V. Aperfeiçoar a gestão de forma necessária ao cumprimento das metas previstas;

VI. Prestar o devido apoio às atividades que dependam de ação da Secretaria Municipal da Saúde;

VII. Zelar pelo cumprimento de prazos e pela precisão e veracidade das informações apresentadas.

Art. 10. A Secretaria Municipal de Saúde poderá definir, mediante portaria, outros critérios adicionais para a concessão da gratificação de que trata esta Lei, respeitada a regulamentação expedida pela União sobre a matéria.

Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta dos recursos repassados pela União, referentes ao Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas efetivas na atuação dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate a Endemias (ACE), depositados em conta do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 12. As gratificações de que trata esta Lei são temporárias e deixará de serem pagas em caso de paralisação do repasse do recurso pelo Ministério da Saúde.

Art. 13. Em nenhuma hipótese as gratificações serão pagas com recursos do Município.

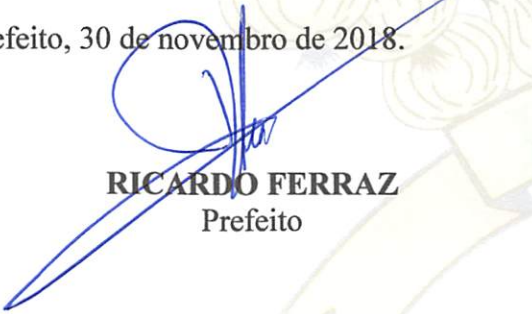
Art. 14. O montante do repasse será advindo do valor recebido do Governo Federal - Ministério da Saúde, no último trimestre de cada ano a título de incentivo adicional, cujo valor será dividido proporcionalmente aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates a Endemias de acordo com o grupo de percentual que ficarem alocados em atendimento aos Artigos 3º e 7º, desta Lei.

Art. 15. O valor será atualizado conforme os instrumentos normativos subsequentes publicados pelo Ministério da Saúde, referentes ao incentivo financeiro adicional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate a Endemias efetivamente repassado ao Município, considerados demais gastos e investimentos realizados no Programa de Saúde da Família e repasse dos recursos da Assistência Financeira Complementar (AFC) da União para o cumprimento do incentivo financeiro dos Agentes de Endemias (ACE), conforme Portaria n.º 1.243/2015.

Art. 16. Os casos omissos desta Lei serão regulamentados por Decreto do Executivo, se necessário.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos e revogado quaisquer outras disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 30 de novembro de 2018.


RICARDO FERRAZ
Prefeito

ANEXO I

QUADRO DE METAS – Agentes Comunitários de Saúde

Saúde da Criança de 00 até 05 anos	
Indicador	Meta (%)
Acompanhamento de recém-nascido	Entre 90 a 100.
Acompanhamento de crianças em todas as áreas exigidas ao Agente Comunitário de Saúde	Entre 90 a 100.

Saúde da Mulher – Gestantes e Puérperas	
Indicador	Meta (%)
Acompanhamento de gestante	Entre 90 a 100.
Acompanhamento de puérpera	Entre 90 a 100.

Doença Crônicas na população Adulta e Idosa	
Indicador	Meta (%)
Acompanhamento de pessoas com diabetes	Entre 80 a 100.
Acompanhamento de pessoas hipertensas	Entre 80 a 100.
Acompanhamento de pessoas com tuberculose	Entre 80 a 100.
Acompanhamento de pessoas com hanseníase	Entre 80 a 100.
Acompanhamento de idosos (múltiplos serviços e atendimentos)	Entre 80 a 100.

Cadastro de Famílias	
Indicador	Meta (%)
Famílias cadastradas	100
Famílias Acompanhadas	100
Acompanhamento das condicionalidades do Programa Bolsa Família	100

ANEXO II - QUADRO DE METAS – Agentes de Combates a Endemias

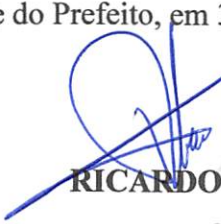
Tratamento e bloqueio focal	
Indicador	Meta (mês)
Acompanhamento de imóveis por agentes	200

Operações com Inseticidas e Serviços Complementares	
Indicador	Meta (%)
UBV costal	004
UBV pesado	Quando necessário
Vistorias educacionais	040
Campanhas, mutirões, outros	Quando necessário
Ponto estratégico	030

Controle de animais sinantrópicos	
Indicador	Meta (mês)
Demanda espontânea (atendimento de rotina)	100%
Busca ativa de escorpiões, barbeiros e flebótomos	150 residências
Investigação epidemiológica de acidentes/agraves causados por animais peçonhentos (demanda espontânea)	100%

Controle de Zoonoses	
Indicador	Meta (%)
Vacina de cães e gatos (demanda espontânea)	100
Campanha municipal de controle	100

Gabinete do Prefeito, em 30 de novembro de 2018.


RICARDO FERRAZ

Prefeito